



ENTRE A LEI E A REALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL SOBRE O FEMINICÍDIO NO BRASIL¹

ÉLICA RODRIGUES BUENO FREITAS²; KIMBERLY FARIAS MONTEIRO³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio no Brasil sob uma perspectiva jurídica e social, destacando sua evolução legislativa e os desafios na efetividade das normas de proteção à mulher. Parte-se da constatação de que, apesar dos avanços legais — como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a recente Lei nº 14.994/2024 — os índices de mortes de mulheres por discriminação de gênero permanecem elevados, revelando limitações na aplicação prática das políticas públicas e na atuação institucional. O estudo, de caráter qualitativo e bibliográfico, analisa a influência histórica do patriarcado, os entraves socioculturais e a importância da integração entre o Direito Penal e as políticas públicas. Conclui-se que o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas punição mais rigorosa, mas também medidas preventivas, educativas e de acolhimento que assegurem proteção efetiva e transformação cultural.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno que está entranhado profundamente nas estruturas sociais e culturais do Brasil, refletindo desigualdades históricas e padrões de comportamento que perpetuam a discriminação de gênero e a inferioridade feminina em relação ao homem que perpassa gerações.

Diante disso, tem-se o feminicídio como a mais grave expressão da violência de gênero que enfatiza ainda mais a situação de vulnerabilidade das mulheres, sendo que, a cada ano, cresce o número de mulheres que têm suas vidas brutalmente interrompidas, em muitos casos apenas por serem mulheres.

¹ Artigo apresentado para a VII Mostra de Iniciação Científica do CESURG. Ano 2025.

² Centro de Ensino Superior Riograndense – elicafreitas00@gmail.com

³ Centro de Ensino Superior Riograndense – kimberlymonteiro@cesurg.com



De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023 foram registrados 1.463 feminicídios no Brasil, representando um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior. Esse dado alarmante equivale a 1,4 mulheres mortas para cada 100 mil habitantes, evidenciando a necessidade urgente de medidas efetivas para prevenir tais crimes e garantir a proteção das vítimas (FBSP, 2023).

Ressalta-se que o índice registrado em 2023 foi o mais elevado desde a tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015. Nesse contexto, observa-se que, embora essa legislação tenha representado um importante marco jurídico ao reconhecer o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio — prevendo penas mais severas e reafirmando o compromisso estatal de combater a violência contra a mulher com o rigor necessário —, os índices permanecem alarmantemente altos no país.

Diante disso, a presente pesquisa propõe-se a refletir sobre a complexidade do fenômeno e a insuficiência de medidas isoladas para assegurar uma proteção efetiva às mulheres. Busca-se, assim, responder a questionamentos centrais como: por que a criação de normas específicas ainda não tem sido suficiente para reduzir de forma significativa os casos de morte por violência de gênero? E quais fatores sociais, culturais e institucionais continuam a comprometer a efetividade da lei?

A partir de revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, a investigação será conduzida sob uma abordagem qualitativa, adotando um olhar jurídico e social para compreender os aspectos do crime de feminicídio, seus impactos práticos, bem como as possíveis implicações da tipificação penal para a proteção das mulheres no Brasil. A escolha da temática busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a eficácia da legislação vigente, problematizando se as normas e sua interpretação pelo Poder Judiciário têm sido suficientes para reduzir os índices de feminicídio ou se ainda existem lacunas que dificultam a proteção efetiva das mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Cunha (2014), o termo violência pode ser definido como qualquer ação ou conjunto de práticas que possam restringir a liberdade de um indivíduo ou mesmo um grupo, causando prejuízos físicos, psicológicos ou morais. Assim, ao



abordar essa temática tão complexa que é a violência de gênero, não trata apenas de identificar uma restrição velada à liberdade da mulher, mas de compreender como tais ações se manifestam de forma diferenciada, por muitas vezes de maneira discreta e estruturada, o que reflete as relações históricas de dominação masculina e desigualdade entre os sexos. Nas palavras de Cunha (2014, p.150), essa violência remete-se às relações patriarcais:

Ao se falar em “violência contra a mulher” pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão.

Pode-se afirmar que o homem é historicamente associado a atributos de força, racionalidade e autoridade, sendo considerado o chefe da família e o gestor das decisões mais importantes, enquanto a mulher é socialmente definida como a parte frágil, emotiva, e passível de controle ou até mesmo de “domesticação”.

Conforme Beauvoir (2016) a divisão sexual do trabalho nas primeiras organizações sociais humanas contribuiu para a subordinação das mulheres em detrimento do homem, pois enquanto os homens assumiam atividades produtivas como caça e pesca, as mulheres eram destinadas ao trabalho doméstico, o que as tirava da esfera social e também da participação em decisões coletivas.

A autora ainda menciona que tal estruturação social não é natural, mas sim construída ao longo do tempo e ao passo que a mulher é vinculada somente ao âmbito doméstico e desvalorizada em outros setores da sociedade, perde seu papel social e também político, assim como seu poder decisório em questões de cunho individual.

Toda essa construção histórica e social baseada na hierarquia de gênero e na dominação masculina resulta diretamente na violência de gênero, que se manifesta de diversas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e tem como base a desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Esse padrão de poder e controle perpetua comportamentos agressivos e relações abusivas, naturalizando a subordinação feminina e legitimando práticas de violência no ambiente doméstico e social.



Diante disso, no ano de 2006 foi instituída a Lei Maria da Penha, a qual veio com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e ampliar as medidas voltadas ao enfrentamento dessa, alterando o Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execuções Penais. Desse modo, a Lei “estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e refere-se aos direitos das mulheres” (Scardueli, 2015, p.45).

Neste contexto, a Lei nº 11.340/2006 se estrutura em três eixos principais: prevenção das agressões, atendimento às vítimas e responsabilização do agressor (Scardueli, 2015).

No que se refere à prevenção das agressões, o artigo 8º estabelece que a política pública de combate à violência doméstica contra a mulher deve ser realizada de forma integrada entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais. Suas diretrizes incluem a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, áreas de segurança, saúde, educação, assistência social e habitação. (Brasil, 2006).

Além disso, prevê a promoção de estudos e estatísticas sobre violência de gênero, a implementação de atendimento policial especializado, campanhas educativas, capacitação de profissionais, e a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos, equidade de gênero e prevenção da violência doméstica nos currículos escolares, entre outras medidas (Brasil, 2006).

Quanto ao atendimento às vítimas, a lei determina que este deve ser prestado de forma articulada por meio da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Segurança Pública e de outras políticas públicas pertinentes (Scardueli, 2015).

Ainda, a norma disponibiliza medidas protetivas de urgência, que podem ser requeridas e estão previstas no artigo 22 da lei, garantindo proteção imediata às mulheres em situação de risco (Brasil, 2006).

No que tange à responsabilização do agressor, a lei permite que o juiz decrete a prisão preventiva do infrator, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. A legislação também possibilita a prisão em flagrante, ampliando de um para três anos o tempo máximo de detenção, e coibe as penas pecuniárias, como multas e cestas básicas, como forma de penalização (Brasil, 2006).



Dessa forma, a Lei Maria da Penha assume o papel de uma verdadeira “prestação de contas” para com as mulheres, reconhecendo que, historicamente, a violência doméstica e familiar não recebeu a devida atenção, e que, conseqüentemente, as mulheres ficaram desprotegidas (Scardueli, 2015).

A norma busca, portanto, não apenas reduzir os índices de violência, mas também transformar a visão cultural e histórica que perpetua a ideia de inferioridade física e psicológica das mulheres, por meio de medidas integradas de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores.

Contudo, em muitos casos, essa escalada de agressões culmina em seu nível mais extremo: o feminicídio, expressão máxima da violência de gênero. O feminicídio pode ser compreendido como a conduta de tirar a vida de uma mulher em razão de sua condição feminina. Esse crime não se confunde com o homicídio comum, pois é marcado pela discriminação de gênero e, na maioria dos casos, está relacionado à violência doméstica, ao menosprezo ou à situação de subordinação e vulnerabilidade em que a vítima se encontra. Nesse sentido, para o reconhecimento do feminicídio, é imprescindível demonstrar que a morte ocorreu por motivações de gênero, evidenciando a existência de uma relação de poder, controle e dominação sobre a mulher (Sousa, Nascimento e Andrade, 2025).

A necessidade de criação de uma norma penal específica surgiu diante do aumento expressivo dos casos de homicídios praticados contra mulheres e da ineficiência das normas penais genéricas em reconhecer a dimensão de gênero presente nesses crimes. O tratamento dado aos homicídios femininos como meros crimes comuns invisibilizava a motivação discriminatória e impedia uma resposta penal condizente com a gravidade e a natureza estrutural da violência contra a mulher. Assim, a elaboração de uma lei própria buscou dar visibilidade a essa forma extrema de violência de gênero, reforçar o caráter simbólico de repúdio social e garantir maior efetividade na punição dos agressores.

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o ordenamento jurídico brasileiro não previa tratamento penal diferenciado para homicídios praticados contra mulheres em razão do sexo feminino. Tais condutas eram enquadradas de forma genérica no artigo 121 do Código Penal, sem qualquer qualificadora específica que destacasse a motivação baseada na condição de gênero da vítima (Brasil, 2015).



Com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, o artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal passou a prever o feminicídio como qualificadora do homicídio, reconhecendo a gravidade das mortes motivadas pela discriminação e pela violência de gênero. Essa inclusão surgiu como resposta à realidade vivenciada por inúmeras mulheres brasileiras, marcada por um padrão recorrente de assassinatos decorrentes de relações de poder e dominação masculina.

Desse modo, a lei representou um avanço significativo na proteção jurídica da mulher, conferindo maior visibilidade e especificidade penal a um fenômeno antes tratado de forma genérica pelo ordenamento jurídico e que ocorre cotidianamente. Nesse sentido Sousa, Nascimento e Andrade (2023, p.3) expõem que

No Brasil, um dos aspectos mais alarmantes é o fato de a maioria dos feminicídios ser cometida por parceiros íntimos em contextos de violência doméstica ou familiar. Esses crimes, em sua maioria, são precedidos por outros tipos de agressão e, frequentemente, poderiam ter sido prevenidos. A violência de gênero que leva ao feminicídio é um fenômeno global, com variações culturais e sociais, mas carrega traços comuns: um crime de gênero, impregnado de ódio, cuja ação central é o assassinato da vítima.

Outro avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero foi a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que consolidou e ampliou as medidas já previstas em legislações anteriores, como a Lei nº 13.104/2015, responsável por introduzir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. A nova norma reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da mulher e o combate à discriminação de gênero, representando um marco evolutivo no tratamento jurídico da violência contra a mulher. Ao instituir o feminicídio como crime autônomo, o legislador buscou não apenas endurecer as sanções penais, mas também dar maior visibilidade à gravidade dessa conduta, reforçando o caráter de repúdio social e a necessidade de políticas públicas integradas para a sua prevenção.

Para um melhor entendimento, a Lei nº 14.994/2024 passou a tipificar o feminicídio no artigo 121-A do Código Penal, com o intuito de asseverar a pena e de abranger outros crimes praticados contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, além de estabelecer novas medidas destinadas à prevenção e repressão da violência de gênero (Brasil, 2024).

Antes dessa alteração, o feminicídio era tratado apenas como qualificadora do homicídio, prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, com pena de 12 a 30 anos de reclusão, sendo a pena elevada para 20 a 40 anos. (Brasil, 1940).



Entre as principais inovações trazidas pela nova lei, destacam-se a inclusão do §13 no artigo 129 do Código Penal, que estabelece penas mais severas para lesões corporais motivadas por discriminação de gênero, e a majoração das penas para o crime de ameaça praticado contra mulheres, cuja ação penal passa a ser pública incondicionada, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 147. Essas alterações refletem o fortalecimento de medidas protetivas e a consolidação de um sistema jurídico mais rigoroso e sensível às especificidades da violência sofrida pelas mulheres no Brasil.

Contudo, apesar dos avanços legislativos observados nas últimas décadas, com a criação de leis específicas e o endurecimento das sanções penais, o feminicídio continua sendo uma realidade alarmante no Brasil. Isso evidencia que, embora o aprimoramento normativo seja essencial para o reconhecimento jurídico e simbólico da violência de gênero, as medidas legais, por si só, não têm sido suficientes para reduzir os casos de assassinatos de mulheres. A persistência desse fenômeno revela a necessidade de ações intersetoriais que integrem educação, políticas públicas, assistência social e mudança cultural, de modo a desconstruir as bases patriarcais que sustentam a desigualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, os índices recentes de feminicídio no país demonstram de forma concreta a dimensão e a gravidade do problema, reforçando a urgência de medidas preventivas e de proteção mais efetivas.

3 MATERIAL(AIS) E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com abordagem jurídico-social. Foram analisadas legislações pertinentes, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a Lei nº 14.994/2024, bem como dados estatísticos provenientes de fontes oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Atlas da Violência (IPEA e FBSP), o Mapa da Violência (2015) e relatórios do Ministério da Saúde.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão de literatura em obras doutrinárias, artigos científicos e documentos legais, visando compreender a evolução do tratamento jurídico do feminicídio e as dificuldades encontradas na efetividade das políticas públicas. Adotou-se, ainda, o método dedutivo, partindo de princípios gerais

sobre violência de gênero para a análise das normas específicas e de seus reflexos práticos na sociedade brasileira.

4 RESULTADOS

O Mapa da Violência de 2015, que demonstra os números entre os anos de 1980 e 2013, traz um aumento progressivo nos homicídios cometidos contra as mulheres no Brasil. Nesse sentido, cabe destacar que foram registradas 106.093 mortes de vítimas mulheres neste intervalo, evidenciando uma tendência de crescimento tanto no número absoluto quanto nas taxas proporcionais. Assim, o total de vítimas passou de 1.353 em 1980, para 4.762, em 2013, o que equivale a um acréscimo de 252%. Da mesma forma, a taxa de homicídios femininos evoluiu de 2,3 para 4,8 por grupo de 100 mil mulheres, representando um aumento de cerca de 111% (Waiselfisz, 2015).

Cabe destacar que, durante o período de vigência da Lei Maria da Penha, iniciada em 2006, ocorreu um aumento significativo no número de homicídios de mulheres, justamente em um momento em que a lei já se encontrava em vigor para proteger vítimas de violência doméstica. Embora tenha havido uma breve redução, de 4,2 para 3,9 mortes por 100 mil mulheres em 2007, os índices logo voltaram a subir, ultrapassando os níveis registrados antes da promulgação da lei. Entretanto, a partir de 2010, observa-se uma desaceleração nesse ritmo de crescimento, o que pode indicar um início de efeito positivo das medidas protetivas e preventivas previstas na Lei Maria da Penha na contenção da violência letal contra a mulher. Para melhor visualização, segue tabela disponibilizada pelo Mapa da Violência 2015 (Waiselfisz, 2015):



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.



Nesta senda, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, os dados sobre homicídios de mulheres passaram a ser registrados de forma mais precisa, possibilitando uma leitura mais realista da dimensão da violência de gênero no país. A partir de então, observou-se um panorama de crescimento, ainda que com oscilações ao longo dos anos.

Conforme aponta o Atlas da Violência de 2023, a taxa de homicídios femininos atingiu seu ponto mais alto em 2017, com 4,7 mortes por 100 mil mulheres. No ano seguinte, houve uma leve redução para 4,3, seguida de nova queda em 2019, para 3,5. Todavia, a partir de 2020, percebe-se novo aumento, com 3,6 mortes por 100 mil mulheres, permanecendo praticamente estável em 2021, com 3,56. (Cerqueira; Bueno, 2023).

Ainda de acordo com dados do Ministério da Saúde, apenas em 2021 cerca de 3.858 mulheres foram assassinadas no Brasil, totalizando 7.691 mortes femininas no biênio 2020-2021, período fortemente marcado pela pandemia. Nesse contexto, pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelaram uma redução nos registros de crimes como lesão corporal, ameaça e estupro, indicando que muitas mulheres encontraram obstáculos para acessar delegacias e mecanismos de proteção durante o isolamento social. (Cerqueira; Bueno, 2023).

Em 2024, ocorreu nova mudança legislativa relevante com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que passou a tratar o feminicídio como crime autônomo, conferindo-lhe tratamento ainda mais severo. No entanto, paradoxalmente, no mesmo ano em que se ampliou o rigor penal, ao menos quatro mulheres por dia foram mortas em razão de sua condição de gênero no Brasil. No total, 1.492 mulheres perderam a vida vítimas de feminicídio — o maior número registrado desde 2015, quando a Lei nº 13.104 entrou em vigor. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 apontam, ainda, para uma taxa de 3,4 homicídios femininos por 100 mil mulheres e 1,4 feminicídios pelo mesmo grupo, o que representa 3.700 mulheres assassinadas de forma violenta, sendo 1.492 em razão direta de serem mulheres. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 147).

Diante desse cenário, constata-se que, mesmo com a existência de um arcabouço jurídico robusto e com o endurecimento das punições, as estatísticas revelam que a violência letal contra as mulheres permanece alarmante. Assim, o desafio atual transcende a mera criação de leis: é preciso garantir sua efetiva



"Resiliência Científica – Desafios e Oportunidades"



aplicação, promover mudanças culturais profundas e fortalecer as políticas públicas de prevenção e proteção, para que a igualdade de gênero e o direito à vida se tornem, de fato, uma realidade para todas as mulheres brasileiras.

O enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil exige uma abordagem integrada que articule o direito penal com políticas públicas eficazes. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo, representem marcos fundamentais, elas se revelam insuficientes quando não acompanhadas de ações que assegurem prevenção, proteção e assistência contínua às vítimas.

Nesse contexto, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2007) surge como um instrumento relevante ao atuar nos eixos da prevenção, combate, assistência e garantia de direitos. Essa política busca promover campanhas educativas, fortalecer a rede de atendimento e criar mecanismos que possibilitem a autonomia social e econômica das mulheres. No entanto, a falta de integração entre instituições públicas, aliada à escassez de recursos e à ausência de mecanismos de fiscalização, ainda compromete a efetividade dessas ações. (Martins; Frota, 2023).

Para superar essas fragilidades, é essencial que o atendimento às vítimas seja humanizado e interdisciplinar, envolvendo profissionais capacitados das áreas jurídica, social e psicológica. Ao mesmo tempo, é necessário o desenvolvimento de programas sociais voltados à autonomia e ao acolhimento das mulheres, garantindo suporte real para que elas rompam o ciclo de violência. (Oliveira, 2025).

Outro aspecto relevante é a necessidade de acompanhamento do agressor, voltado à conscientização e à prevenção da reincidência. Conforme ressaltam Marques, Carvalho e Nogueira Junior (2018, p.19), políticas de reinserção social do agressor podem impedir que novas violências ocorram, seja contra a mesma vítima ou em novas relações. Assim, o enfrentamento à violência deve ser compreendido de forma educativa, preventiva e reabilitadora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A análise dos dados apresentados evidencia que, embora o Brasil tenha avançado significativamente em termos legislativos, com marcos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, a violência contra a mulher permanece como um problema estrutural e persistente. As estatísticas demonstram que o simples aumento da punição não tem sido suficiente para conter a escalada dos homicídios femininos, revelando a urgência de políticas públicas efetivas e integradas que transcendam a dimensão penal.

Constata-se que o enfrentamento da violência de gênero exige não apenas a aplicação rigorosa das leis, mas também a transformação das bases culturais que perpetuam o machismo e a desigualdade entre homens e mulheres. Campanhas educativas, fortalecimento das redes de apoio, atendimento humanizado e programas de capacitação profissional são instrumentos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Somente a partir da conscientização social e da valorização da mulher será possível romper o ciclo da violência e prevenir novas vítimas.

Por fim, é imprescindível compreender que a erradicação da violência contra a mulher depende de uma atuação conjunta do Estado e da sociedade civil. O compromisso com a igualdade de gênero deve ser contínuo, abrangendo educação, políticas públicas, justiça e cidadania. Assim, o verdadeiro avanço ocorrerá quando as mulheres puderem viver sem medo, com dignidade e com seus direitos plenamente garantidos, consolidando um Estado Democrático de Direito que, de fato, assegure proteção e respeito à vida feminina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Aprova o Código Penal.** Acesso em: 03/10/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em: 2/10/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.



"Resiliência Científica – Desafios e Oportunidades"



BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. **Dispõe sobre o feminicídio e altera os arts. 121 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para enquadrar o feminicídio como crime hediondo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. htm. Acesso em: 03/10/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 13/10/2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Acesso em: 07/10/2025. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Acesso em 30/09/2025. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Acesso em 03/10/2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>.



"Resiliência Científica – Desafios e Oportunidades"



MARTINS, Kauana Araujo; FROTA, Lázara Bezerra. **Feminicídio: uma análise crítica da efetividade das medidas protetivas**. RevistaFT, v. 27, ed. 128, 07 dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10282790. Acesso em 12/10/2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/feminicidio-uma-analise-critica-da-efetividade-das-medidas-protetivas/>.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. **Desafios da efetividade na proteção das mulheres**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, Curso de Graduação em Direito, 2025

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. 2015. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015.

SOUSA, Emily Alves; NASCIMENTO, Ingrid Ribeiro do; ANDRANDE, Rafael Ademir Oliveira. **A Lei de Feminicídio nº 13.104/2015**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.18902. Acesso em 03/10/2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18902/11245/49730>.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Acesso em 03/10/2025. Disponível em: <https://share.google/ADKRXJtftZCtjsH5v>.